

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 4.234, DE 2023

Dispõe sobre a obrigatoriedade de prestadoras do Serviço Móvel Pessoal – SMP veicularem alertas periódicos sobre crimes contra a pessoa idosa.

Autor: Deputado ROMERO RODRIGUES

Relator: Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

PARECER ÀS EMENDAS AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Após apresentarmos Substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.234/2023, foi recebida por esta Comissão uma emenda de autoria do Deputado Nikolas Ferreira (ESB 1/2024 CCOM).

O Substitutivo apresentado obriga que as prestadoras do Serviço Móvel Pessoal (SMP) enviem às pessoas idosas de sua base de clientes alertas periódicos sobre os crimes mais comuns cometidos contra essa parcela da população. A emenda proposta ajusta o texto para estabelecer um regime de cooperação voluntária entre as prestadoras de SMP e o Poder Público. Além disso, estabelece que as mensagens sejam enviadas apenas para equipamentos móveis previamente cadastrados (abordagem *opt-in*).

As justificativas apresentadas pelo Deputado Nikolas Ferreira são de que a emenda está mais alinhada com o princípio constitucional da livre iniciativa (art. 170 da Constituição Federal) e em conformidade com a Lei nº 13.874/19 (Declaração de Direitos de Liberdade Econômica). Por fim, a abordagem *opt-in* garante que apenas os usuários interessados receberão as mensagens, aumentando a eficácia da comunicação e reduzindo os riscos de que os alertas sejam percebidos como *spam*.



Concordamos com as modificações propostas, bem como com suas justificativas. Além de estar em conformidade com o arcabouço legal, a emenda também favorece uma interação saudável entre as prestadoras e seus clientes.

Ante o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.234, de 2023, e da emenda apresentada ao Substitutivo do Relator, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Relator



COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 4.234, DE 2023

Dispõe sobre a obrigatoriedade de prestadoras do Serviço Móvel Pessoal – SMP transmitirem alertas periódicos sobre crimes contra a pessoa idosa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As prestadoras do Serviço Móvel Pessoal (SMP) poderão veicular alertas periódicos sobre os crimes mais comuns cometidos contra a pessoa idosa, observando os seguintes critérios:

I – os alertas serão enviados diretamente para os equipamentos móveis previamente cadastrados para o recebimento dessas informações;

II – os alertas terão periodicidade mínima de 1 (um) alerta a cada 60 (sessenta) dias;

III – os alertas deverão descrever, em linguagem clara e acessível, a espécie do crime cometido, seus riscos, meios de prevenção e formas de denunciá-lo;

IV – serão selecionados para veiculação os crimes mais comuns cometidos contra a pessoa idosa; e

V – deverá ser oferecida aos usuários a possibilidade de cancelamento do envio dos alertas.

§ 1º Caberá à Secretaria de Segurança Pública de cada estado da federação fornecer às prestadoras do SMP, no prazo estabelecido pela regulamentação, as informações constantes nos incisos III e IV deste artigo.



§ 2º As prestadoras do SMP segmentarão as mensagens por estado da federação, com base nas informações recebidas das respectivas secretarias de segurança pública, conforme o § 1º deste artigo.

§ 3º A operacionalização dessa Lei será regulamentada pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel).

Art. 2º O Poder Público poderá solicitar a transmissão de alertas sobre os crimes de que trata esta Lei, devendo o custo desta solicitação ser arcado pelo solicitante.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Relator

